



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 1015/2019

Requerente: Vereadora Dileuza Marins Del Caro

Assunto: PLL nº 045/2019

Parecer nº: 026/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. MATÉRIA TRATADA EM OUTRA LEI MUNICIPAL. INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis, por meio do qual requer que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 045/2019, de autoria da vereadora Dileuza Marins Del Caro, que institui no Município de Aracruz a “Semana Municipal da Cultura e Paz”, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de novembro.

É o relatório.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, a proposição em epígrafe institui a “Semana Municipal da Cultura e Paz”, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de novembro.

A proposta está inserida na competência legislativa municipal (art. 30, I, II e VIII da CF/88), bem como é de iniciativa comum por não se enquadrar no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Carta da República.

Registre-se ainda que, em princípio, não há inconstitucionalidade material.

Todavia, analisando a legislação local, observo que já existe uma norma municipal que trata da matéria. Trata-se da Lei nº 2.934/2006, que instituiu a “Semana da Paz”, a ser comemorada na segunda semana do mês de abril.

Como se vê, a proposta em epígrafe dispõe sobre matéria já regulamentada por outra lei municipal vigente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que a proposição **deve ser recusada ou declarada prejudicada** pelo Presidente, nos termos do art. 20, XIV, a e b, do Regimento Interno, devendo ser retirada/devolvida ou arquivada, ainda que tardiamente, no uso do poder/dever de autotutela da Administração; ou **não deve ser recebida** pela Mesa Diretora devendo ser considerada vencida, nos termos do art. 92, Parágrafo Único, I, do RI, ainda que tardiamente, no uso do poder/dever de autotutela; ou **deve ser considerada inadmissível** pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, devendo ser arquivada após deliberação do Plenário, na forma do art. 33 do RI.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 02 de março de 2020.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760